

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG****Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024**

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção a intimação de ID nº 10290926417, expor e requerer o que segue.

1. Na manifestação de ID nº 10290916142, o Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda para **(i)** acostar aos autos cópia do acordo celebrado junto ao Banco Mercedes Bens do Brasil S/A., e **(ii)** comprovar que vem cumprimento os contratos celebrados com Banco Volvo Brasil S/A.

I – DO ACORDO CELEBRADO

2. Pois bem, apesar do crédito detido pelo Banco Mercedes Bens do Brasil S/A ter sido excluído pelo Ilustre Administrador Judicial, a Recuperanda, por discordar da referida exclusão, distribuiu, em caráter incidental, Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024.

3. Por sua vez, o Banco Mercedes Bens do Brasil S/A, com intuito de receber crédito que entendia lhe ser devido, ajuizou Execução de Título Extrajudicial nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e nº 5144217-73.2022.8.13.0024, em face da Recuperanda e respectivos coobrigados.

4. Em resposta, a Recuperanda e os demais coobrigados distribuíram, respectivamente, Embargos à Execução nº 5221014-90.2022.8.13.0024 e nº 5215300-52.2022.8.13.0024.

5. Diante da litigiosidade que circundava o crédito em comento, as partes, mediante concessões mútuas, celebraram acordo **(doc. 01)** que extinguiu todo e qualquer débito da Recuperanda vinculado aos contratos nº 829002086401, 129022480303, 129023000503, 929034282001 e 929034286201.

II – DA LITIGIOSIDADE DO CRÉDITO DE BANCO VOLVO

6. No que tange ao crédito detido pelo Banco Volvo do Brasil S/A, o Ilustre Administrador Judicial também entendeu pela sua exclusão da presente recuperação judicial.

7. De igual forma, a Recuperanda, por discordar da exclusão deste crédito, distribuiu, em caráter incidental, Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024, buscando a inclusão integral do crédito do Banco Volvo no quadro geral de credores da Recuperanda (essencialidade dos bens – exceção prevista no § 3º art. 49 LFRE), incidente que ainda não transitou em julgado – Recurso Especial nº 1.0000.23.127023-2/003 pendente de apreciação (doc. 02).

8. Além disso, no Recurso Especial nº 1.0000.23.127023-2/003, a Recuperanda destacou a ocorrência de manifesto **cerceamento de defesa** durante a fase de conhecimento da Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024, isto, porque, em sua petição inicial (**doc. 03**) a Recuperanda ponderou que as os bens que garantem os contratos celebrados junto ao Banco Volvo se depreciaram com o passar dos anos e, por isso, eventual saldo que estivesse descoberto deveria se sujeitar a Recuperação Judicial:

...partindo do princípio da eventualidade, na derradeira hipótese de não acolhimento da tese de sujeição integral do crédito devido ao Impugnado na Recuperação Judicial, **necessário examinar se a garantia resguarda todo o crédito ou somente parte dele**, sujeitando-se a parte descoberta de garantia à Recuperação Judicial, na classe quirografária.

(...)

Ocorre que este é o valor de aquisição dos bens, entre os anos de 2010 e 2018, de maneira que seu valor na data do pedido de recuperação judicial, 30.03.2022, é infinitamente inferior ao da aquisição. Sobretudo, por se tratar de ônibus de transporte urbano, que percorrem centenas de quilômetros diariamente

(Item 20 e 24 da Petição Inicial -doc. 03)

9. Além disso, naquela Impugnação de Crédito, a Recuperanda apresentou planilha de cálculos com intuito de demonstrar a ocorrência da depreciação dos veículos vinculados aos contratos 0000360447/001, 0000364631/001, 0000364632/001, 00003660978/001 e 846861, **ressalvando que**, caso o d. Juízo entendesse se tratar de prova produzida unilateralmente, que fosse determinada a produção de prova pericial:

(...)Ainda a título subsidiário, caso se entenda pela necessidade de se nomear profissional contábil ou de engenharia para verificar a depreciação das garantias, **a Impugnante pugna pela realização de perícia técnica**, haja vista ser evidente a impossibilidade de se levar em conta o valor de aquisição para determinar o quantum de crédito que não se encontra acobertado por alienação fiduciária.

(Item 35 da Petição Inicial -doc. 03)

10. Por essa razão, a sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 5210211-48.2022.8.13.0024 foi objeto dos competentes recursos, estando pendente o julgamento do Recurso Especial nº 1.0000.23.127023-2/003 **(doc. 02)**.

11. De toda forma, apesar da litigiosidade que envolve o crédito detido pelo Banco Volvo junto a Recuperanda, as partes têm se contatado **(doc. 04)** com frequência na busca de um denominador comum para que o débito seja transacionado, ou seja, estão mantendo tratativas para tentar firmar um acordo e pôr fim à questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 5 de setembro de 2024.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100